

Nº 121/2025 – PRE

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2025.

À

Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG

ASSUNTO / Ref.: Edital de Concorrência Pública – Concorrência nº 01/2023 –
Processo nº 34/2023

Prezados Senhores,

A **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (“COPASA-MG” ou “Recorrente”)**, **licitante** já qualificada nos autos em epígrafe, referente à Concorrência Pública nº 01/2023 (“Licitação”), vem, tempestiva¹ e respeitosamente, nos termos do item 71 do Edital e do art. 109 da Lei federal nº 8.666/1993², interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Campos Altos/MG (“**Comissão**”) que julgou e classificou as propostas técnicas das licitantes com base em relatório técnico elaborado pela empresa Horta Engenharia Ltda., pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. SUPORTE FÁTICO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como se sabe, o Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, Processo nº 34/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, é voltado à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário municipais. O critério de julgamento previsto para o certame é o “*menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica*”, conforme consta do item 1 do Edital.

¹ Conforme e-mail datado de 30.09.2025, enviado pela Prefeitura Municipal (tendo como signatária a Sra. Camila Cristina Ferreira, Setor de Licitações) à Recorrente com cópia à Comissão de Licitação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, previsto no item 71 do Edital e no artigo 109, I da Lei federal nº 8.666/1993, “*será contado nos dias 02, 03, 06, 07 e 08 de outubro de 2025, conforme previsto na legislação aplicável*”, atestando a plena tempestividade do presente Recurso, eis que protocolado dentro deste lapso temporal.

² O item 8 do Edital estabelece que a Licitação será regida, entre outras normas, pela Lei federal nº 8.666/1993, ainda vigente à época do início do certame (art. 193, II, Lei federal nº 14.133/2021, com redação dada pela Lei complementar nº 198/2023).

Ainda no ano de 2023, houve sessão pública para recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, as propostas técnicas e propostas comerciais das licitantes interessadas em participar da Licitação. No total, além da COPASA-MG, outras 02 (duas) licitantes apresentaram documentação, a saber: ORBIS Ambiental S/A e a SOCIENGE Engenharia e Concessões S.A. Ato contínuo, procedeu-se à abertura dos documentos de habilitação, que foram rubricadas pela Comissão e Representantes, tendo sido habilitadas, em um primeiro momento, apenas a COPASA-MG e a SOCIENGE. A licitante ORBIS, porém, retornou habilitada ao certame, após decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000776-81.2024.8.13.0115.

Após o encerramento da fase de habilitação, em sessão pública de 30.09.2025, a Comissão divulgou o julgamento das propostas técnicas, cujas notas foram baseadas no Relatório Técnico (*“Análise e Julgamento de Propostas Técnicas”*) elaborado pela empresa Horta Engenharia, contratada pela Prefeitura Municipal, e ensejaram a classificação das licitantes da seguinte forma:

Licitante	Notas Técnicas (Total de Pontos – TP)	Notas Finais ³
SOCIENGE	98,81	100
COPASA-MG	90,48	91,57
ORBIS	82,14	83,13

Porém, após uma análise detida e atenta tanto do Relatório Técnico da empresa Horta Engenharia quanto das Propostas Técnicas de cada licitante disponibilizadas pela Comissão, nota-se que houve um equívoco na atribuição das notas técnicas da COPASA-MG, especialmente no que toca aos critérios “Captação e adução de água bruta”, “Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada”, “Reservação”, “Redes de Distribuição, Ligações Prediais e Hidrometração” e “Cronograma físico das soluções e obras propostas” – itens 1b) a 1f) do Anexo III do Edital –, os quais deveriam ter recebido pontuação maior do que a que constou do Relatório Técnico. No limite, como será demonstrado ao longo desta peça recursal,

³ Nos termos do Anexo III (Informações para elaboração da Proposta Técnica) do Edital, é o valor obtido da razão entre o TP da licitante e a maior nota técnica obtida entre todas as licitantes, multiplicado por 100.

tal equívoco gerou verdadeiro desacerto na classificação das notas técnicas das licitantes e tem o condão de macular, ao final, o resultado do certame.

Desta forma, é de rigor que se acate o presente recurso e suas razões apresentadas a seguir, de modo a elaborar nova classificação, com base na revisão das novas notas técnicas atribuídas à Recorrente, especialmente os itens mencionados acima que constam de sua proposta. Ao final, requer-se a reconvocação das licitantes para elaboração de nova ordem de classificação técnica, antes mesmo da retomada do processo de julgamento para as propostas comerciais.

II. RAZÕES RECURSAIS

a. NATUREZA FINALÍSTICA DA CONCESSÃO E A OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Antes de ingressar nos pontos específicos atinentes à necessária majoração das notas da Recorrente, cumpre destacar premissas essenciais que devem nortear a interpretação e aplicação das regras de julgamento estabelecidas no Edital.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que o objeto da licitação em análise, ou seja, a concessão de serviços públicos é caracterizada por ser uma espécie de contrato administrativo de natureza tipicamente finalística, orientado para resultados e desempenho. É dizer, ao futuro concessionário caberá a obrigação de atingir metas objetivas de universalização e qualidade na prestação dos serviços, dispondo de todos os meios técnico-operacionais e financeiros necessários para tanto.

Nesse sentido, vale as lições de Fernando Vernalha Guimarães:

“A concessão de serviços públicos está disciplinada no direito nacional pela Lei n. 8.987/95. São ajustes que se prestam a conceder temporariamente a gestão de serviços ou obras públicas delegáveis a particulares, pela via contratual de natureza bilateral, estruturados economicamente a partir de receita tarifária cobrada dos usuários, mas admitindo-se receitas alternativas na composição da remuneração do concessionário.

Essas concessões pressupõem uma certa autonomia de gestão do concessionário, disciplinada e controlada pelo poder concedente. Há riscos econômico-financeiros envolvidos na concessão, porquanto a remuneração do concessionário estará proporcionada à exploração do negócio (risco de utilização). Fundamentalmente, o que é de relevo na caracterização da concessão está na assunção da obrigação de execução (ao modo de gestão) do serviço público pelo concessionário, extraindo sua remuneração

diretamente da exploração do negócio (e de receitas alternativas vinculadas ao negócio da concessão).

[...]

Em relação à confecção dos projetos, é importante frisar que o modelo concessionário funciona sob uma lógica de controle de metas e resultados (e não de controle dos meios, como se passa na contratação convencional), assegurando-se certa liberdade ao concessionário para o gerenciamento do conjunto de meios, recursos e processos necessários ao alcance desses resultados. Logo, e por isso, os projetos serão sempre pautados por metas e indicadores de resultado (indicadores de serviços). A finalidade é a assunção pelo concessionário dos riscos relativos a essas escolhas, comprometendo-se com a apresentação dos resultados esperados pelo poder concedente e estabelecidos no contrato de concessão. Em muitos casos, inclusive, as metas estarão associadas a uma remuneração variável, compondo-se um regime de incentivo mais eficaz ao concessionário para o aperfeiçoamento da qualidade da prestação, carreando benefícios aos usuários do serviço público.”⁴

Assim, ainda que a presente Licitação adote a combinação de técnica e preço, a interpretação do julgamento da proposta técnica deve sempre se coadunar com essa característica. Dissociar a avaliação técnica do objetivo final da concessão significa, em última instância, esvaziar a lógica própria das concessões de serviços públicos, substituindo um julgamento vinculado a parâmetros de desempenho por apreciações meramente subjetivas e sem aderência às regras editalícias.

Em segundo lugar, cabe realçar que o próprio Edital delimitou expressamente a forma pela qual se daria a atribuição de notas às propostas técnicas. O Anexo III prevê estrutura clara e objetiva, em que serão atribuídos 0 pontos quando o quesito não for atendido; 5 pontos quando houver atendimento apenas parcial; e 10 pontos quando o atendimento for conclusivo e completo, desde que a abordagem apresente coerência, clareza e comprovação dos dados apresentados. Esse sistema traduz um julgamento de conformidade entre o conteúdo da proposta e os quesitos previstos, de modo a evitar margem para critérios subjetivos ou discricionários.

Não se trata apenas da determinação legal do art. 46 da Lei nº 8.666/1993, que impunha que a avaliação e classificação das propostas técnicas seguisse “*critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório*” (§1º, I c/c §2º), mas também da experiência prática e diretriz adotadas pelos órgãos de controle da Administração Pública. A título de exemplo, o

⁴ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 66 e 273.

Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui uma vasta jurisprudência criticando avaliações de propostas técnicas que violem o princípio do julgamento objetivo e o caráter competitivo de processos licitatórios:

Acórdão nº 1257/2023-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 462 de 11/07/2023 e Boletim de Jurisprudência nº 453 de 10.07.2023)

Enunciado: A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão nº 1169/2022-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 437 de 14.06.2022 e Boletim de Jurisprudência nº 403 de 13.06.2022)

Enunciado: Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

Acórdão nº 769/2013-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos nº 146 de 02.03.2013)

Enunciado: A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas.

Todavia, o que se viu na atribuição de notas técnicas presente no relatório da Horta Engenharia – em especial sobre as notas da ora Recorrente – foi, por vezes, a transformação da comparação entre propostas de diferentes licitantes no verdadeiro critério de julgamento, ao arrepio das premissas legais correlacionadas acima. A despeito de o Anexo III do Edital permitir a comparação das propostas, isso não se confunde com o critério de julgamento objetivo de atribuição de pontos, em que o que deve ser verificado é tão somente se a proposta atende integral, parcial ou totalmente ao que foi exigido pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Deixar de observar essa metodologia e adotar um julgamento exclusivamente comparativo entre licitantes inverteria a lógica da pontuação prevista, convertendo um sistema objetivo em exercício de preferências subjetivas. Tal prática não apenas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também compromete os princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade que devem reger a Licitação (art. 3º, Lei nº 8.666/93). Ademais, tornaria inócuo o sistema de pontuação previamente estabelecido, pois a avaliação deixaria de aferir conformidade com o Edital para se limitar a juízos relativos sobre qual das propostas apresentou a “melhor solução”, sem qualquer parâmetro objetivo que sustentasse tal distinção.

Em outras palavras, a compatibilidade exigida pelo Edital não pode ser utilizada para cotejar diretamente propostas entre si, mas sim para aferir o grau de atendimento de cada uma delas aos quesitos definidos no mesmo instrumento convocatório e seus anexos. É essa a leitura que preserva a objetividade do julgamento, garante a isonomia entre os participantes e impede direcionamentos indevidos do certame.

b. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE

Superadas as premissas gerais acerca da natureza finalística da concessão e da necessária observância à objetividade do julgamento técnico, passa-se à análise concreta da pontuação atribuída à proposta da Recorrente.

As notas conferidas em determinados quesitos da proposta técnica não refletem a efetiva conformidade entre o conteúdo apresentado pela Recorrente e os parâmetros definidos no Edital e em seu Anexo III. Em diversas passagens do relatório de avaliação, é possível identificar discrepâncias entre o grau de atendimento verificado e a pontuação atribuída, evidenciando que, em alguns casos, a Comissão avaliadora deixou de reconhecer a completude e coerência das soluções apresentadas – as quais, conforme a regra editalícia, deveriam ter ensejado a atribuição da nota máxima (10 pontos).

Tudo isso em um contexto em que o Edital e o Anexo III conferem caráter discricionário à seleção dos problemas a serem destacados pelas licitantes. Como já destacado no tópico antecedente, isso não pode dar margem à subjetividade no julgamento das propostas técnicas, à revelia das regras editalícias acerca da metodologia de pontuação.

Em primeiro lugar, quanto ao item 1b) do Anexo III (“Captação e adução de água bruta”), o relatório da Horta Engenharia não deu a nota máxima à COPASA-MG, pois não teria sido incluída em sua proposta a energização da área de captação do

Engenho da Serra, o que, a seu ver, impediria sua integração ao sistema de automação.

Na condição de atual prestadora dos serviços no município de Campos Altos, a COPASA-MG detém conhecimento aprofundado da realidade operacional local, tendo identificado e apresentado, na Tabela 16 de sua proposta, problemas deveras críticos e suas respectivas soluções, acompanhadas de prazos de implantação. Entre eles encontra-se a recuperação estrutural da barragem do Córrego Engenho da Serra, a implantação de nova captação no Córrego Barreiro com Estação Elevatória de Água Bruta (EAB) e adutora de interligação, além da adequação da adutora afetada por processo erosivo.

Ocorre que a implantação de uma Estação Elevatória de Água Bruta pressupõe, necessariamente, a existência de infraestrutura elétrica para o acionamento de seus sistemas de bombeamento, controle e automação. Tal condição é inerente e universalmente reconhecida como requisito básico para a operação de EAB, razão pela qual não foi explicitada como “solução” à parte. Isso não autoriza o desconto da pontuação da Recorrente por “omissão ou falha técnica”, tal como ocorreu no Relatório Técnico da Horta Engenharia, porquanto a energização foi considerada pela proposta da COPASA-MG como pressuposto necessário para a implantação da EAB.

Aliás, no tocante ao Engenho da Serra, a captação atualmente existente é por gravidade, não demandando energização para a condução da água até a ETA. Ademais, a possibilidade de automação desse ponto não está condicionada à existência de rede elétrica convencional, podendo ser viabilizada por soluções alternativas já dominadas pela COPASA-MG, sem comprometer a integração ao Centro de Controle Operacional. Também por essa razão, a não inclusão de energização do Engenho da Serra não deve ser considerada ausência de proposição de solução a um problema crítico, haja vista que o histórico operacional comprova a regularidade de sua operação ao longo do tempo.

Assim, tendo atendido às exigências do Edital e do Anexo III integralmente quanto à captação e adução de água bruta, apresentando soluções consistentes e viáveis para os problemas que, efetivamente, impactam a segurança hídrica do município, a COPASA-MG requer a revisão da nota inicialmente atribuída pelo relatório da Horta Engenharia, principalmente porque a penalização decorreu da equivocada desconsideração de que a energização da nova captação já está tecnicamente embutida na solução apresentada, além do fato de que a captação por gravidade do Engenho da Serra não configura, em si, problema crítico.

O mesmo acontece com o item 1c) do Anexo III (“Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada”), que também não recebeu a nota máxima pelo parecer da Horta Engenharia. No entendimento da empresa contratada pelo

Município, corroborado pela decisão da Comissão, a COPASA teria atendido o critério apenas parcialmente, pois não teria apresentado as análises de água da rede de distribuição para amostragem da qualidade da água tratada na ETA.

Novamente, a condição de atual prestadora dos serviços em Campos Altos permitiu que a COPASA-MG apresentasse diagnóstico aprofundado do sistema, elencando como críticos problemas efetivamente relevantes para a segurança operacional, tais como: vazamentos estruturais na ETA, necessidade de modernização da automação e do sistema de monitoramento remoto, ausência de dispositivo antigolpe na EAT-01, e ausência de tratamento de água em São Jerônimo dos Poções. Para todos esses problemas – cujos apontamentos, frise-se, se encontravam na esfera de discricionariedade gerencial para elaboração da proposta, nos termos do Edital – foram apresentadas soluções específicas e viáveis, com respectivos prazos, conforme a proposta técnica.

Com efeito, o critério utilizado pelo relatório da Horta Engenharia para não conferir à proposta da COPASA-MG a devida pontuação máxima (a “análise da água na rede de distribuição”) **não integra as exigências do Edital**. Ou seja, pretende-se diminuir a nota da Recorrente com base em fator completamente inexigível, eis que não previsto no Edital, tampouco no Anexo III.

Além disso, o referido critério sequer se configura como problema crítico, na medida em que a qualidade da água tratada não constitui vulnerabilidade operacional, mas sim obrigação legal de rotina, cumprida integralmente pela COPASA-MG em toda sua área de abrangência. Os planos de amostragem são executados em conformidade com a legislação e portarias vigentes, informados mensalmente à Vigilância Sanitária e ao Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), garantindo à população água em conformidade com os padrões de potabilidade.

No limite, a atribuição de nota parcial decorreu de **interpretação equivocada e comparativa** em relação à solução proposta por outra concorrente, o que contraria a as premissas de julgamento já apresentadas neste Recurso, a natureza discricionária do quesito e a igualdade de condições entre proponentes. Ademais, o relatório da Horta Engenharia se pautou em critério não previsto no Edital para realizar o indevido desconto na nota da COPASA-MG.

De forma semelhante, a Comissão também entendeu que a proposta da COPASA-MG não teria analisado cada reservatório individualmente, tratando as unidades de forma conjunta e propondo melhorias gerais e não apresentando propostas específicas para instalações elétricas, proteção das áreas e sinalização. Ainda, entendeu-se que a COPASA-MG teria apresentado apenas um dimensionamento sucinto e geral da reservação, sem mostrar informações detalhadas sobre a reservação necessária, existente e projetada.

A partir desses entendimentos – também equivocados, como se verá a seguir – não deu a nota máxima para o critério 1d) do Anexo III (“Reservação”).

No tocante à “*descrição física das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água*”, a COPASA-MG apresentou, na Tabela 21 de sua proposta técnica, a caracterização individualizada de cada reservatório existente no sistema de Campos Altos, incluindo informações de tipo construtivo, material, volume, altura útil, diâmetro, bem como condições de entrada e saída (recalque, gravidade e *booster*). Ademais, foi apresentada a Tabela 22, contemplando os reservatórios previstos, igualmente com descrição física individualizada. A Tabela 23, por sua vez, apresentou os reservatórios existentes e previstos para a localidade São Jerônimo dos Poções, com o mesmo nível de detalhamento efetuado para os reservatórios da sede.

Tudo isso evidencia que a proposta da Recorrente analisou, de forma objetiva e completa, cada um dos reservatórios existentes, em estrita consonância com as exigências do Edital, também não tendo respaldo jurídico a pretensão da Comissão de descontar pontos de sua nota. A suposta ausência de informações referentes a instalações elétricas, proteção de áreas e sinalização também não pode ensejar tal penalização, pois se trata de dados que não integram a descrição física das unidades, mas sim medidas de melhoria e modernização – que foram, inclusive, abordadas pela COPASA-MG nos quesitos relativos à proposição de soluções para problemas críticos. Não se pode confundir descrição física com proposição de melhorias, principalmente no âmbito do julgamento de propostas técnicas.

Já quanto à alegação de que a COPASA-MG não teria apresentado detalhamento da reservação, há de se frisar, de antemão, que o Edital solicitou expressamente a **exposição dos critérios adotados**, não havendo previsão de apresentação de cálculos pormenorizados ou de repetição de dados já descritos em itens anteriores. Mesmo assim, na proposta técnica da COPASA-MG foram informados, de forma clara e objetiva, a norma de referência utilizada, as premissas de dimensionamento, a população projetada e os cálculos correspondentes, em plena conformidade com o solicitado. Como se não bastasse, os dados mais detalhados sobre os reservatórios volumes existentes e previstos, características construtivas e localização foram apresentados nos subitens anteriores, evitando redundâncias desnecessárias e garantindo clareza na organização da proposta.

Assim, os apontamentos relacionados ao item 1d) do Anexo III (“Reservação”) também não são suficientes para a não atribuição da nota máxima na pontuação da proposta técnica da Recorrente, de modo que, também, aqui, é necessária a revisão da nota inicialmente atribuída, reconhecendo que a COPASA-MG atendeu integralmente ao quesito em conformidade com as exigências do Edital.

Já quanto ao Item 1e) do Anexo III (“Redes de Distribuição, Ligações Prediais e Hidrometração”), o desconto na nota da COPASA-MG decorreu do entendimento da Horta Engenharia de que a Recorrente não teria realizado a amostragem *in loco* de hidrômetros e pressão para avaliar os aspectos operacionais destes.

Novamente, o desconto promovido pela Comissão não encontra amparo nas exigências do Edital, visto que não exigiu a realização de amostragem *in loco* de hidrômetros ou de pressão. Na verdade, houve a indevida referência à metodologia adotada por outra licitante, que não poderia ser utilizada como parâmetro de avaliação das demais propostas, sob pena de violação das premissas do julgamento objetivo das propostas técnicas, já estabelecidas neste Recurso.

No que se refere à “avaliação dos aspectos operacionais da infraestrutura que será utilizada para o abastecimento público de água”, a COPASA-MG apresentou diagnóstico completo, contemplando a extensão e os materiais constituintes da rede de distribuição, bem como seu estado de conservação. Foram descritas ainda a divisão do sistema em zonas de abastecimento dotadas de estações de macromedição, a setorização e os mecanismos que reduzem o impacto no fornecimento durante intervenções de manutenção, o monitoramento das pressões na rede e os padrões operacionais adotados, além das rotinas de manutenção executadas.

Adicionalmente, foram apresentados o programa de gestão de perdas da Companhia, a informação de que 100% do volume consumido é medido, bem como a idade média do parque de hidrômetros e a periodicidade de sua substituição. Tais informações demonstram, de forma inequívoca, o pleno conhecimento técnico-operacional da COPASA-MG sobre o sistema existente, atendendo ao que foi solicitado pelo Edital. Daí porque a nota inicialmente atribuída à proposta da COPASA-MG sobre o critério 1e) do Anexo III também deve ser revisada, majorando-a para coincidir com a pontuação máxima prevista.

Como se não bastasse, a proposta técnica da COPASA-MG ainda recebeu descontos na pontuação atinente ao item 1f) do Anexo III (“Cronograma físico das soluções e obras propostas”). Em síntese, o relatório da Horta Engenharia apontou que a Recorrente não teria mostrado o Cronograma das soluções propostas inclusive nos problemas críticos, tampouco destacado, no croqui/fluxograma do distrito, os dois reservatórios que serão utilizados (existente e o proposto).

Nada mais equivocado. Primeiro, porque a COPASA-MG apresentou o cronograma físico detalhado de cada um dos investimentos previstos em sua proposta, contemplando datas de início e término, etapas intermediárias, regularização fundiária, licenciamento e todas as fases necessárias para a implantação das obras. Esse cronograma foi elaborado utilizando a ferramenta Microsoft Project (MS Project),

que dentre as soluções da Microsoft, é a mais adequada para a elaboração, acompanhamento e controle de cronogramas de engenharia, especialmente em empreendimentos de grande porte, que envolvem múltiplas etapas e equipes.

O MS Project permite estabelecer dependências entre atividades, identificar o caminho crítico, gerenciar prazos e controlar a execução em tempo real. Trata-se de solução muito mais robusta do que planilhas eletrônicas, como o Excel, que não possuem funcionalidades nativas de gerenciamento de cronogramas.

Ademais, a proposta da COPASA-MG contemplou a representação completa do sistema do distrito de São Jerônimo. O reservatório existente é parte integrante da Unidade de Tratamento Simplificado (UTS), desempenhando a função de tanque de contato, cuja finalidade é assegurar o tempo de reação adequado aos produtos químicos adicionados no processo.

Ainda que contribua para o volume total do sistema, o tanque de contato não se caracteriza, por definição técnica, como unidade de reservação, razão pela qual não foi representado dessa forma no fluxograma. Por outro lado, o reservatório a implantar (RAP01), com capacidade de 10 m³, foi devidamente incluído no fluxograma e projetado para atender à demanda calculada (7,76 m³), em conformidade com os critérios de dimensionamento apresentados no item 1d.5.ii.

Significa dizer, em mais essa oportunidade, que a nota atribuída não decorreu de falha na proposta da COPASA-MG – que atendeu plenamente as exigências do Edital –, mas sim de interpretação equivocada por parte da Comissão e do relatório da Horta Engenharia, tanto em relação ao formato adotado para apresentação do cronograma – que é, inclusive, mais detalhado e tecnicamente consistente do que modelos simplificados usualmente apresentados em forma de planilhas – quanto ao fluxograma apresentado, que representa corretamente o sistema proposto, de acordo com as funções técnicas de cada unidade.

Por fim, também houve desconto indevido na nota da COPASA-MG em relação ao item 2f) do Anexo III (“Cronograma físico das soluções e obras propostas para o Sistema de Esgotamento Sanitário”). Conforme consta do relatório da Horta Engenharia, o alegado atendimento parcial da proposta da ora Recorrente se deu pela suposta ausência de cronograma das soluções propostas inclusive nos problemas críticos.

Mais uma vez, o julgamento da proposta técnica da COPASA-MG incidiu em erro, na medida em que, como demonstrado acima, a Recorrente apresentou o cronograma físico detalhado de cada um dos investimentos previstos, a partir da ferramenta Microsoft Project (MS Project). Assim, entende-se que a nota atribuída não decorreu de falha na proposta da COPASA-MG, mas sim de interpretação do formato adotado. O cronograma entregue atende plenamente ao solicitado pelo Edital, sendo inclusive

mais detalhado e tecnicamente consistente do que modelos simplificados usualmente apresentados em forma de planilhas.

Note-se que em todos os itens destacados acima houve desconto indevido na nota atribuída à proposta da Recorrente, que enseja, neste momento, sua revisão, com o reconhecimento de que, como demonstrado à exaustão, a COPASA-MG atendeu plenamente às exigências do Edital para os quesitos ora questionados.

Não se trata de questionar a prerrogativa técnica da Administração, mas de exigir que o julgamento observe a vinculação estrita ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), e que a motivação das notas guarde correspondência lógica com o conteúdo das propostas avaliadas. A análise técnica, ainda que comporte elementos de apreciação especializada, não pode afastar-se dos critérios objetivos estabelecidos, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame.

Isso porque os objetivos da licitação e a competitividade almejada somente são atingidos se não existir ofensa àqueles princípios. Explica-se.

A proposta mais vantajosa – cuja seleção é um dos objetivos da licitação – só será obtida se respeitadas as normas legais e as cláusulas do Edital. E são, justamente, essas normas que asseguram a isonomia de julgamento entre os participantes. Disso é que decorre a competitividade plena, que é o espírito da licitação. Com isso concorda Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

“Ao nosso ver os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, §1º, I e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência.”

Conclusão diversa das exaradas até aqui, insistindo-se na manutenção das notas da Recorrente – de maneira injusta, frise-se, pois não há qualquer justificativa aparente para tanto – significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o resultado do julgamento ignorou os critérios existentes no Edital. Como se não bastasse, tal insistência representa, também, violação à isonomia entre as proponentes, o que afeta a própria concorrência esperada entre elas. Consequência lógica é que o desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia atenta contra o próprio interesse público por trás da contratação, eis que

⁵ MELLO, Celso Antônio de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 553.

interfere na possibilidade de a Administração selecionar, dentre as propostas oferecidas pelas proponentes, a melhor delas.

Na medida em que não houve falta de atendimento aos critérios estipulados pelo Edital, aliado ao fato de que, em diversos momentos, foram utilizados critérios não previstos no Edital para realizar a análise da proposta técnica da COPASA-MG, é impossível, do ponto de vista jurídico, que se mantenha os descontos realizados em sua pontuação técnica. Essa impossibilidade decorre, justamente, do já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório – ofendido no caso em comento.

Em outras palavras, a manutenção da pontuação descontada importa em verdadeira ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia de julgamento, aspectos sobre os quais já se discorreu acima.

Dessa forma, a majoração das notas da Recorrente é medida que se impõe para restaurar a coerência do julgamento técnico e assegurar que a pontuação final reflita de modo fidedigno o grau de atendimento demonstrado em cada quesito, em conformidade com os parâmetros objetivos do Edital e com os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

C. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE SOCIENGE

Além da majoração da nota da proposta técnica da Recorrente, pelas razões anteriormente expostas, o presente Recurso Administrativo também deve ser acolhido para rever a nota atribuída à proposta técnica da licitante SOCIENGE, diante de falhas e omissões que revelam inobservância parcial aos requisitos do Edital e de seu Anexo III.

Tais inconformidades não foram devidamente identificadas pela Comissão Avaliadora, que atribuiu nota integral a quesitos que, conforme a análise técnica, deveriam receber pontuação parcial ou mesmo nula, em observância ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Uma leitura atenta da documentação permite identificar, ao menos, **sete quesitos** da proposta técnica da SOCIENGE que impõem a redução da nota máxima atribuída pela Comissão Avaliadora.

O **primeiro quesito** diz respeito ao item 1c.2 (“Captação e adução de água bruta”).⁶ A proposta da SOCIENGE não contemplou a descrição de estruturas essenciais das Estações de Tratamento de Água (ETAs), como casa de química, laboratório, instalações elétricas e iluminação – elementos indispensáveis para a operação

⁶ Item 1c) - Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada - Quesito 2) Descrição física das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água

contínua e segura do sistema. A omissão da SOCIENGE, que se limitou a apresentar as unidades principais de tratamento, compromete a completude da descrição física exigida no Edital, uma vez que são fundamentais para a dosagem de produtos químicos, controle laboratorial e confiabilidade elétrica.

O **segundo quesito** se refere-se à análise conjunta dos itens 2d.2, 2.d.3 e 2d.4⁷ nos quais a SOCIENGE também obteve nota integral. Para atender aos referidos itens, a SOCIENGE propôs a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) na sede, com configuração típica de sistema convencional, com tratamento preliminar (gradeamento e desarenador), reator anaeróbio UASB, tratamento secundário por filtro biológico percolador (FBP) ou reator aeróbio (a definir em projeto executivo), decantador secundário, desinfecção e lançamento no Ribeirão Santa Tereza. Embora haja menção a um “reator aeróbio”, este **não foi descrito nem dimensionado**, indicando que não se trata de alternativa efetivamente considerada (conforme evidenciado no item 2d.4). Essa lacuna técnica é relevante: a ausência de etapa aeróbia nitrificante impede comprovar que o sistema seja capaz de atender aos padrões de lançamento da DN COPAM-CERH/MG nº 8/2022, que fixa limite de 20 mg/L para nitrogênio amoniacal.

Ademais, a própria proposta destaca que a rota tecnológica será definida por ocasião da elaboração do projeto executivo, “considerando os parâmetros recentes estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM - CERH/MG nº 8/2022”. Essa ressalva evidencia que a solução apresentada não assegura o atendimento aos limites de nitrogênio amoniacal previstos na normativa, na medida em que transfere para uma etapa posterior a decisão que deveria ter sido consolidada já na proposta técnica.

Estudos de referência (Von Sperling, 2014; Metcalf & Eddy, 2016) demonstram que filtros biológicos percoladores de alta taxa possuem eficiência média inferior a 50% na nitrificação, mesmo sob condições ideais. Assim, para uma concentração típica de 45 mg/L de nitrogênio amoniacal no afluente, o efluente resultante apresentaria valores residuais acima do limite normativo. Essa limitação compromete o desempenho ambiental e a conformidade legal do sistema, podendo exigir investimentos adicionais não contemplados na proposta original.

Para além dos aspectos técnicos, o item 2d.3 da proposta da SOCIENGE também gera risco de subdimensionamento econômico, pois a definição de tecnologia em fase posterior pode acarretar custos de implantação e operação substancialmente maiores do que os estimados na proposta comercial, comprometendo a isonomia da licitação.

⁷ Item 2d) Estação de tratamento de esgoto e estação elevatória de esgoto – Quesito 2) – Apresentação dos critérios de dimensionamento; Quesito 3) – Descrição da localização das unidades que serão utilizadas no sistema de esgotamento sanitário; Quesito 4) – Descrição física das unidades que serão utilizadas no sistemas de esgotamento sanitário.

Diferentemente, a proposta técnica da COPASA descreveu a rota tecnológica de maneira conclusiva e completa, prevendo reator UASB, acompanhado de lodos ativados para a sede e wetlands construídos de escoamento vertical (sistema francês) para o distrito. Trata-se de soluções claramente aptas a atender à Deliberação Normativa COPAM-CERH/MG nº 8/2022, que apresentam maior confiabilidade operacional – especialmente no distrito de baixa população (112 habitantes), no qual a operação de ETE convencional é notoriamente inadequada.

Finalmente, há que se destacar, ainda sobre o item 2d.4, que a SOCIENGE não descreve as unidades de apoio da ETE, tais como laboratório, depósito e áreas de manutenção, essenciais para o bom funcionamento da unidade. Tampouco são descritos os leitos de secagem, estando o quesito incompleto.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta da SOCIENGE **não atende de forma plena aos quesitos 2d.2, 2d.3 e 2d.4**, por não apresentar descrição conclusiva nem comprovação técnica de atendimento à legislação ambiental vigente. Requer-se, portanto, a **revisão da nota atribuída**, adequando-a ao nível de atendimento parcial, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

O **terceiro quesito** que exige redução da nota atribuída à proposta técnica da SOCIENGE diz respeito ao item 1b.4.⁸ A proposta prevê novo ponto de captação no córrego Engenho da Serra, manancial já utilizado atualmente para abastecimento. Contudo, esse curso hídrico possui histórico de redução de vazão em períodos de estiagem, conforme registrado no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e em documentos técnicos oficiais. Assim, ainda que as vazões outorgáveis tenham sido apresentadas, persiste o risco de redução progressiva da disponibilidade hídrica, comprometendo a segurança do sistema no longo prazo. Ainda, a proposta da SOCIENGE não atende aos critérios técnicos de disponibilidade hídrica requerido pelo órgão ambiental, o IGAM. De acordo com a PORTARIA IGAM Nº 48, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019:

“Art. 2º – A vazão de referência a ser utilizada para o cálculo das disponibilidades hídricas superficiais no Estado de Minas Gerais é a vazão mínima de sete dias de duração e dez anos de recorrência – Q7,10.

Art. 3º – O limite máximo de captações em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da Q7,10, ficando garantidos, a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Q7,10.”

⁸ Item 1b) - Captação e adução de água bruta – Quesito 4) Proposição de solução para os problemas críticos

Dessa maneira, no cálculo de disponibilidade hídrica deverá ser subtraído da vazão máxima outorgável (50% da Q7,10) o somatório das outorgas relativas a usos consuntivos vigentes, caso existam outorgas (Outorga da Copasa: Portaria nº. 2101415/2023 de 04/03/2023), ou mesmo, caso forem propostas mais de uma captação na mesma bacia, ou seja, na mesma área de contribuição). Em outras palavras, deve-se realizar o balanço hídrico no ponto em estudo, no qual, a vazão a ser solicitada é limitada ao valor de 50% da Q7,10 menos as vazões de montante.

$$\Sigma Q \text{ Montante} + Q \text{ Solicitada} \leq Q \text{ Máxima outorgável no ponto de intervenção}$$

Em contraposição, a proposta da COPASA contempla captação alternativa no córrego Barreiro, pertencente a outra bacia hidrográfica, representando diversificação de fontes, maior resiliência operacional e segurança frente a eventos climáticos extremos. Tais informações evidenciam, de forma objetiva, que a solução apresentada pela SOCIENGE não atende plenamente às exigências do Edital no que se refere à disponibilidade hídrica em períodos de estiagem. A proposta não mitiga de maneira eficaz esse problema crítico, além de demonstrar desconhecimento da realidade local ao sugerir a captação de água bruta em área próxima ao perímetro urbano — o que pode acarretar riscos de contaminação em médio e longo prazo. Ademais, a proposta ignora técnicas exigidas pelo órgão ambiental competente.

O **quarto quesito** que exige reavaliação da Comissão diz respeito à nota atribuída à SOCIENGE para o item 1c.4.⁹ Embora não houvesse exigência no Edital para apresentar análises de água, a SOCIENGE incluiu resultados de coletas pontuais em 11 pontos no Município. Esses dados refletem uma situação meramente momentânea – do dia 23/02/2023 – e não representam a qualidade da água de forma sistemática.

Adicionalmente, os valores apresentados para Cloro Residual Combinado (Cloramina) foram interpretados equivocadamente e destacados como não conformes, embora todos estivessem abaixo do Valor Máximo Permitido (VMP), o que compromete a confiabilidade da análise. Não bastassem tais inconsistências, um dos pontos amostrais da proposta técnica da SOCIENGE (C02) refere-se à localidade de São Jerônimo, que não era operada pela COPASA à época. Trata-se, portanto, de inconsistências que não podem ser desprezadas pela Comissão e que impõem revisão da nota máxima atribuída ao quesito.

O **quinto quesito** consiste no item 1d.2.¹⁰ Para tentar atender a esse quesito, a SOCIENGE cita reservatórios de empreendimentos particulares ainda não operados

⁹ Item 1c) - Estação de Tratamento de Água e Estações Elevatórias de Água Tratada - Quesito 4) Proposição de solução para os problemas críticos

¹⁰ 13. Item 1d) - Reservação - Quesito 2) Descrição física das unidades que serão utilizadas para o abastecimento público de água

pela COPASA, que não devem ser considerados como integrantes da proposta técnica. O único reservatório efetivamente previsto para implantação é o “RAP A” (655 m³) na área da ETA, cuja localização apresenta limitações operacionais: área reduzida e cota baixa, desfavorável ao abastecimento de bairros situados em cotas superiores.

Por sua vez, a COPASA, para cumprir esse requisito, propôs a implementação de reservatório de 400 m³ em local previamente avaliado, estrategicamente posicionado para ampliar a abrangência e permitir abastecimento direto, sem necessidade de bombeamento adicional.

Como se pode observar, a descrição da SOCIENGE para o item 1d.2 não pode ser considerada conclusiva nem completa, pois baseia-se em unidades ainda não integradas ao sistema e em solução de reservação com limites operacionais.

O **sexto quesito** com nota máxima atribuída à SOCIENGE que merece reavaliação consiste no item 1d.5.¹¹ Neste ponto, proposta técnica apresenta três inconsistências que comprometem a confiabilidade do dimensionamento:

1. A proposta técnica prevê acréscimo de 330 m³ em 2024 (REL 08, RAP 09 e REL 10), vinculados a empreendimentos particulares ainda em implantação. Ocorre que a interligação ao sistema depende de obras externas, não podendo ser considerada garantida no “Ano 01”, sob pena de contrariar regulamentos para incorporação de novos empreendimentos;
2. A proposta técnica aponta previsões adicionais (2026, 2031, 2037), sem detalhamento nos itens anteriores, além de divergências com o item 1d.1, que cita apenas o RAP A (655 m³);
3. O RAP A, por sua localização em cota baixa, é tecnicamente inadequado como ponto de ampliação da reservação estratégica.

Tais inconsistências comprometem a clareza e a completude exigida no quesito, exigindo a diminuição da nota máxima atribuída pela Comissão.

Por fim, o **sétimo quesito** cuja nota exige revisão diz respeito ao item 1e.1.¹² A proposta da SOCIENGE limitou-se à amostragem de pressão e de hidrômetros, deixando de contemplar outros aspectos operacionais relevantes da infraestrutura de rede, como a descrição de rotinas de manutenção, práticas de combate a perda, indicadores de setorização e manobras, e programas de substituição de hidrômetros. Trata-se de clara violação ao Edital, tendo em vista que o quesito exigia avaliação ampla dos aspectos operacionais da rede de distribuição, ligações e hidrometração, e não apenas amostragens pontuais.

¹¹ Item 1d) - Reservação - Quesito 5) Apresentação dos critérios de dimensionamento

¹² Item 1e) – Redes de Distribuição, Ligações Prediais e Hidrometração – Quesito 1) Avaliação dos aspectos operacionais da infraestrutura que será utilizada para o abastecimento de água.

Nesse sentido, o plano de combate a perdas apresentado pela SOCIENGE é genérico e pouco detalhado, contrastando com a proposta da COPASA, que incluiu informações sobre programa estruturado, periodicidade de substituição de hidrômetros, indicadores de perdas e gestão operacional da rede.

Todas as inconsistências e omissões acima detalhadas demonstram, de forma inequívoca, que a proposta técnica apresentada pela licitante SOCIENGE não atende integralmente às exigências estabelecidas no Edital e em seu Anexo III, em afronta direta aos critérios objetivos de avaliação definidos pelo Município de Campos Altos.

A atribuição de notas máximas a quesitos cuja análise técnica evidencia atendimento parcial ou incompleto configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital.

A manutenção da nota integral conferida à SOCIENGE, nos termos em que se encontra, implicaria quebra da isonomia entre as licitantes e afronta ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que critérios técnicos previstos de forma clara no edital deixariam de ser observados de modo uniforme.

Dessa forma, diante das falhas e inconformidades apontadas, impõe-se o acolhimento do Recurso Administrativo para rever a nota atribuída à proposta técnica da SOCIENGE, com a consequente redução proporcional dos sete quesitos mencionados acima, de modo a restabelecer a isonomia no julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III. PEDIDO

Por todo exposto, a COPASA-MG requer seja julgado totalmente procedente o Recurso Administrativo interposto, anulando-se a decisão inicial da Comissão sobre as notas das propostas técnicas, em respeito às normas do Edital, de modo que se promova a reavaliação das notas técnicas atribuídas à sua Proposta Técnica, bem como as das demais licitantes, em especial as da SOCIENGE, obedecendo o princípio da isonomia de avaliação, os critérios apresentados no edital e às justificativas declaradas neste documento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

FERNANDO PASSALIO DE
AVELAR:02739702671

Digitally signed by FERNANDO
PASSALIO DE
AVELAR:02739702671
Date: 2025.10.08 10:39:59 -03'00'

Fernando Passalio de Avelar

Diretor Presidente

PABLO FERRACO ANDREA
O:00207331782
331782

Assinado de forma digital
por PABLO FERRACO
ANDREA:00207331782
Dados: 2025.10.08 11:22:11
-03'00'

Pablo Ferraço Andreão

Diretor de Engenharia e Meio Ambiente